

PARECER PARLAMENTAR Nº 86 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Veto (Poder Executivo) nº 02/2019.

RELATÓRIO

O Veto nº 02/2018 foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal em 20/09/2019 encaminhou o Veto nº 02/2019 para a Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.



ANALISE DO MÉRITO

O Veto nº 02/2019, de autoria do Poder Executivo, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019 (MENSAGEM DE VETO Nº 02/2019), DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE ARBORIZAÇÃO URBANA NOS NOVOS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS FINANCIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme argumentos descritos.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

TEMPESTIVIDADE DO VETO

A Lei Orgânica Municipal dispões sobre os prazos de sansão, vetos e outros referente ao processo de aprovação e veto de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, vejamos:

- **Art. 46** Aprovado o Projeto do Lei. será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionara.
- **§ 1º** O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no **prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de **quarenta e oito noras**, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Analisando os autos referente ao Projeto de Lei nº03/2019, de autoria do vereador Alexandre Assad, foi protocolado na Prefeitura Municipal de Anchieta



sob o nº 014012/2019 em 23/07/2019, o autografo da Lei nº 36/2019, proveniente do Projeto de Lei nº 03/2019 citado, sendo aprovado por unanimidade.

Observado que no DECRETO do Executivo Municipal e Anchieta, N.º 5855, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018. Dispõe sobre horário de funcionamento, feriados e pontos facultativos nas Repartições Públicas Municipais para o ano de 2019, no período para sanção ou veto, isto é: 15 (quinze) dias uteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito noras, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Logo o prazo determinado pela Lei Orgânica Municipal no artigo 46 § 1º para apresentação do veto ao Projeto de Lei nº03/2019 deveria ser no máximo dia 19/08/2019, sendo apresentado fora do prazo legal.

Dessa forma, o veto intempestivo é ineficaz, uma vez que, com o decurso do prazo legal, não foi obedecido pelo Poder Executivo Municipal de Anchieta. A presente propositura deverá, então, ser **promulgada e publicada na forma que foi aprovado pelo Legislativo Municipal de Anchieta**.

Conclui-se, portanto, ser ilícito e <u>inconstitucional</u> deliberar sobre o veto intempestivo.

Requeiro a secretária da Casa que junte aos autos, protocolo na Prefeitura Municipal de Anchieta sob o número **014012/201**9 e protocolo na Câmara Municipal de Anchieta sob o nº **648/2019**.

Isto posto, não conheço o veto nº 02/2019 por INTEMPESTIVIDADE.



CONCLUSÃO

Membro

Por tais razões, exara-se parecer **desfavoráve**l ao regular processo de tramitação do Veto 02/2019, **devendo o Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, promulgar a Lei nº 36/2019 oriunda do Projeto de Lei nº 03/2019.**

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, porém acatado pelos Membros desta Comissão os autos deverão seguir ao Presidente da Câmara para procedimentos cabíveis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de setembro de 2019.

Beto Caliman:
Relator
Acompanham o voto do relator:
José Maria Simões Brandão:
Presidente
Alexandre Francisco Lopes Assad: